

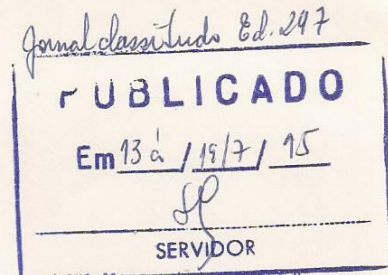


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

**Lei Complementar N° 13/95, de 04 de julho de 1995.**



**Dá nova redação ao Art 73 do Código de Obras instituído pela Lei n° 15 de 14 de dezembro de 1976.**

### **O Prefeito Municipal de Bom Jardim.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°** - O Art 73 do Código de Obras instituído pela Lei n° 15 de 14 de dezembro de 1976 passa a ter a seguinte redação:

Art 73 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes públicas de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública em frente à construção.

§-1° A rede domiciliar de esgoto sanitário deverá obrigatoriamente estar ligada à rede pública de esgoto sanitário através de fossas sépticas não filtrantes e caixas de gordura.

§-2° Em situação em que não haja rede pública de esgoto sanitário os efluentes das fossas sépticas não filtrantes e caixas de gordura serão lançados em sumidouros, afastados no mínimo 5,00 m (cinco metros) das divisas laterais do terreno.

§-3° As fossas sépticas não filtrantes, as caixas de gordura e os sumidouros deverão obedecer aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§-4° As ligações referidas nos parágrafos anteriores só poderão ser realizadas após a aprovação das instalações do esgoto sanitário pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§-5° Nas construções não domiciliares a instalação do esgoto sanitário será distinta da instalação do esgoto resultante da atividade desenvolvida na edificação.

§-6° O esgoto sanitário referido no parágrafo anterior obedecerá às mesmas normas do esgoto sanitário domiciliar

§-7° O esgoto não sanitário referido no parágrafo 5° será objeto de estudo e de aprovação em separado por órgãos competentes da Prefeitura Municipal objetivando a redução do impacto ambiental resultante do seu lançamento em cursos d'água.

§-8° Em caso de não haver rede de distribuição de água esta poderá ser obtida por meio de poços (com tampo) perfurados em parte mais alta em relação ao sumidouro e dele afastado no mínimo 15,00 m (quinze metros).

**Art 2°** - Os padrões referidos no parágrafo 3° serão definidos pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, no prazo de sessenta dias.

**Art 3°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 13 de julho de 1995.**

*[Signature]*  
**Paulo Vieira de Barros**  
**Prefeito Municipal**



Em, 8 de junho de 1995.

**Mensagem nº 097/95**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores;**

Com fundamento no Art. 55 combinado com o Art. 56 § único da Lei Orgânica vigente, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, objetivando a alteração do Art 73, do Código de Obras instituído pela Lei nº 15, de 04 de dezembro de 1976.

**Justificativa**

Quando o esgoto sanitário é lançado "in natura" em cursos d'água "vivos" este esgoto é depurado naturalmente graças à ação de organismos vivos existentes na água que, para realizarem o trabalho usam o oxigênio retirado também da água. A depuração só é realizada quando a água dispõe de oxigênio.

Verificamos que a vazão de nossos cursos d'água diminui a cada ano que passa uma vez que as nascentes estão secando, e conseqüentemente diminui a cada ano a quantidade de oxigênio disponível para a depuração natural dos esgotos.

Verificamos também que com o crescimento das cidades aumenta a quantidade de esgoto lançada nos cursos d'água, isto é, aumenta a necessidade de oxigênio disponível para a depuração natural dos esgotos.

Podemos concluir que, se aumenta a necessidade e diminui a disponibilidade de oxigênio estamos chegando a uma situação em que não mais ocorrerá a depuração natural devido a falta de oxigênio. A situação agrava-se com a morte dos organismos vivos existentes na água. Quando isto ocorre dizemos que o curso d'água "morreu". Nestas condições mesmo que o oxigênio retorne a água a depuração não mais ocorrerá pois não existem os organismos vivos para realizarem o trabalho. Somente após muito tempo (dez ou mais anos) o repovoamento da flora e da fauna é realizado pela natureza.

É portanto muito importante que os nossos cursos d'água não "morram" para que não tenhamos a sua transformação em "valas negras" de recuperação difícil e cara e que tanto comprometem a saúde da população que vive nas suas proximidades.

O esgoto lançado nos rios deve portanto ser tratado de modo a diminuir o débito bioquímico e químico de oxigênio (DBO e DQO).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

O tratamento do esgoto como um todo não é possível em municípios do porte de Bom Jardim em virtude do alto custo de implantação de uma estação de tratamento como também, e principalmente, a manutenção e operação da estação. Só nos resta fazer um tratamento a nível individual para cada contribuinte de efluente de esgoto, que seja simples de implantar e praticamente sem nenhum custo operacional. Este tratamento pode ser feito por fermentação anaeróbica em Fossas Séticas não filtrantes capazes de reduzir o **DBO** em 80%, o **DQO** em 60%, e também reduzir em média de 98% a presença de bactérias patológicas. É também importante a retirada das gorduras dos esgotos, o que pode ser realizado com Caixas de Gordura. O custo atual deste sistema depurador é da ordem de R\$50,00, valor muito pequeno para o benefício que ele produz.

Aproveito o ensejo, para renovar a V. Exas., os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PAULO VIEIRA DE BARROS**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**

**Hamilton da Silva Ferreira**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim**